



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064488-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada NEUSA LIMA DA SILVA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58769

AGRV. N°: 2064488-56.2025.8.26.0000

COMARCA: OUROESTE — VARA ÚNICA

AGTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGDO.: NEUSA LIMA DA SILVA DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Impugnação — Rejeição liminar — Inconformismo — Ação de revisão contratual julgada procedente — Afastamento da taxa de juros prevista no contrato, com aplicação da taxa média de mercado e restituição do valor cobrado a maior de forma simples — Ausência de complexidade — Apuração do débito que pode ser realizada por simples cálculos aritméticos, observando-se os parâmetros estabelecidos no julgado — Desnecessidade de liquidação por arbitramento — Impugnação genérica e que não aponta especificamente qualquer incorreção na conta apresentada pela exequente — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 09/10, proferida pelo MM. Juiz de Direito

Wendel Alves Branco, que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada.

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução não pode ser iniciada sem prévia liquidação. Aduz que o MM. Juízo "a quo" sequer analisou a impugnação apresentada, rejeitando o seu pedido de instauração do procedimento de liquidação de sentença. Alega que por não ter enfrentado os argumentos trazidos na impugnação, a decisão agravada é nula, porquanto carece de fundamentação. Afirma que se trata de sentença ilíquida, fazendo-se necessária a liquidação por arbitramento ante a complexidade dos cálculos a serem realizados. Invoca a disposição contida no art. 509 do CPC, asseverando que a liquidação pode ser requerida pelo credor. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Denegado o efeito suspensivo (fls. 14), não foi apresentada contraminuta (fls. 17).

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Cuida-se na origem de incidente de cumprimento de sentença originado em ação revisional ajuizada pela agravada.

Nos termos do acórdão proferido por esta 17ª Câmara de Direito Privado, a ação revisional foi julgada procedente para condenar a parte ré a adequar a

taxa de juros prevista no contrato à praticada pelo mercado à época da contratação, determinando a devolução de valores à autora na forma simples, além dos ônus sucumbenciais. Confira-se a ementa que recebeu o seguinte teor:

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Contrato de empréstimo – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Pretensão que visa à alteração dos juros remuneratórios previstos na avença – Acolhimento – Juros abusivos – Análise à luz dos REsp 1.061.530/RS e 1.821.182/RS – Taxa de juros muito superior à praticada pelo mercado à época da contratação – Adequação que se impõe – Devolução dos valores que deve ser feita na forma simples – Sentença reformada – Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1001064-11.2022.8.26.0696; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste – Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

Ao iniciar a execução do julgado, a parte autora juntou a planilha de cálculo do valor que entendia devido (fls. 28/30 do incidente).

Intimado para pagamento do débito apontado, a executada impugnou o cumprimento de sentença, sustentando a necessidade de prévia instauração de etapa de liquidação, a ser realizada por arbitramento (fls. 110/117 na origem).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário foi proferida a decisão agravada, que rejeitou liminarmente a impugnação, daí advindo a insurgência.

Pois bem.

Afasta-se desde logo a alegação de que a decisão agravada é nula porque carente de adequada fundamentação.

Isso porque, da leitura do *decisum* criticado, verifica-se que o Magistrado "a quo", ainda que de forma sucinta e objetiva, expôs de forma clara o motivo que levou à rejeição liminar da impugnação, afastando expressamente a necessidade de prévia liquidação nos termos requeridos pela executada, único fundamento trazido na impugnação apresentada.

Diante disso não há como deixar de reconhecer a higidez formal da decisão agravada, repelindo-se, portanto, tal arguição.

Superada tal questão, quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

De fato, havendo condenação ao pagamento de quantia ilíquida, procede-se a sua liquidação a requerimento do credor ou do devedor, por arbitramento, ou pelo procedimento comum, conforme dispõe o art. 509 do CPC em vigor.

Todavia, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o mesmo dispositivo preconiza em seu § 2º, que o credor poderá promover, desde logo o cumprimento da sentença.

E assim procedeu a agravada, quando apresentou os seus cálculos com o requerimento do cumprimento de sentença.

Pela leitura do julgado, vê-se que a liquidação do débito não exige questões de maior

complexidade, bastando apenas que se realize o cálculo nos termos fixados.

Como constou no acórdão, *"a ré cobrou da autora taxa de juros no importe de 20,0% ao mês, e, 791,61% ao ano"*.

Assim, bastava o recálculo das parcelas do empréstimo, considerando-se a taxa média de mercado praticada à época para o mesmo tipo de contratação, para a restituição da quantia que fora cobrada a maior, na forma simples, tal como decidido.

Não obstante a alegação de complexidade, e de falta de conhecimento técnico, trata-se do mesmo tipo de cálculo que a agravante realiza cotidianamente para apuração de parcelas devidas em contratos de empréstimo, considerando o valor emprestado, a taxa de juros aplicada e o prazo para pagamento, não se verificando, de fato, qualquer motivo que justifique prévia liquidação por arbitramento, e que o valor devido seja apurado em perícia.

Ademais, como bem observou o MM. Juiz a quo, a impugnação é absolutamente genérica, e a executada não aponta especificamente qualquer incorreção na conta apresentada pela exequente.

Ainda, nas razões apresentadas neste recurso, a recorrente apenas repete que se trata de apuração complexa, sem esclarecer em que aspecto residiria tal complexidade.

Nestes termos, tendo em vista que não houve impugnação específica aos cálculos apresentados no cumprimento de sentença, a impugnação era mesmo de ser rejeitada.

Nesse rumo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

IRINEU FAVA

Relator